SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011297-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: Claudina Waderês Bistaffa de Oliveira e outro

Requerido: Carlos Sorigotti e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

CLAUDINA WALDERES BISTAFFA DE OLIVEIRA e ADELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de CARLOS SORIGOTII e IOLANDA ZOIA SORIGOTTI, aduzindo, em síntese, que exercem a posse mansa e pacífica do imóvel descrito as fls. 02 desde 1988, de forma ininterrupta com ânimo de donos. A inicial veio instruída por documentos às fls. 08/16.

Citadas as Fazendas Públicas, União, Estado e Município, não se opuseram ao pleito (fls. 83/59/60/70/71).

O MP não tem interesse no feito (fls. 52).

Foi expedido edital para a citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados (fls. 53).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As citações dos confrontantes foram devidamente efetivadas (fls. 96/98/101/104) e não houve apresentação de contestação.

As fls.115/118 certidão constando que os requeridos faleceram. Em seguida carrearam aos autos declaração dos herdeiros, constando que estão cientes da demanda e nada tem a opor, fls. 124/127.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse da autora é atual.

Vem sendo exercida mansa e pacificamente desde 1988.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A testemunha Joaquim, diz conhecer os autores há 13 anos, pois é deles vizinha. A autora e seu marido ficaram com o imóvel e construíram a residência; até hoje ali residem; a posse sempre foi mansa e pacífica.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

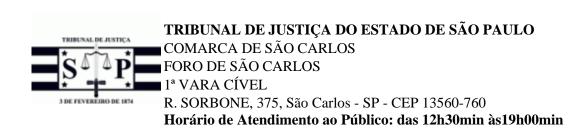
A testemunha JOSETE, confirmou os dizeres de JOAQUIM esclarecendo que conhece os autores há 12 anos, sendo também vizinha deles.

Já DAVID esclareceu que os autores estão no local há mais de 28 anos, sendo vizinho deles há 25 anos.

Assim, o exercício possessório, restou comprovado e sempre foi manso, contínuo e ininterrupto, estando preenchidos os requisitos do art. 1238 do Código Civil .

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, ACOLHO a súplica inicial para declarar, nos termos do art 1.238 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, o domínio da autora, CLAUDINA BISTAFFA DE OLIVEIRA e ADELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA sobre o imóvel descrito no croqui e memorial descritivo e croqui de fls. 12/13.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.



Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 17 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA